SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123440 - SP (2026/0353926-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PATRICIA FERNANDA CAZELLA ROMANIN
ADVOGADO	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. SUPERVENIENTE PROCESSAMENTO DA AGRAVANTE POR NOVA INFRAÇÃO PENAL NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. CAUSA OBRIGATÓRIA DE REVOGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA CIÊNCIA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO APTO A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a existência de nova ação penal instaurada contra o beneficiário durante o período de prova impõe a revogação da suspensão condicional do processo. É irrelevante que o fato delituoso seja anterior à concessão do instituto ou que o Ministério Público tivesse ciência prévia das investigações. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60518279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f0ef0db2-103e-455f-aec0-8304858c07cd

2. O rol do art. 581 do Código de Processo Penal, que disciplina as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, é taxativo, ao passo que admite interpretação extensiva, mas não analógica. Nesse cenário, não se insere entre as exceções a impugnação de decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, regidos por sistemática própria, à qual o Código de Processo Penal se aplica apenas subsidiariamente.

3. Tampouco socorre a agravante o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a Lei n. 9.099/1995 prevê expressamente, em seu art. 82, o recurso de apelação como via própria contra as decisões proferidas nos Juizados Especiais Criminais, de modo que o equívoco na escolha do recurso em sentido estrito configura erro grosseiro.

4. No caso concreto, a agravante foi processada por novo termo circunstanciado, em razão de suposto delito de ameaça, ainda no curso do período de prova da suspensão condicional que lhe havia sido concedida. Tal situação é apta a autorizar a retomada da persecução penal, ao passo que é indiferente a alegação de que o Ministério Público já teria ciência prévia de fatos anteriores por ocasião da proposta do benefício.

5. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f0ef0db2-103e-455f-aec0-8304858c07cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123440 - SP (2026/0353926-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PATRICIA FERNANDA CAZELLA ROMANIN
ADVOGADO	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. SUPERVENIENTE PROCESSAMENTO DA AGRAVANTE POR NOVA INFRAÇÃO PENAL NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. CAUSA OBRIGATÓRIA DE REVOGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA CIÊNCIA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO APTO A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a existência de nova ação penal instaurada contra o beneficiário durante o período de prova impõe a revogação da suspensão condicional do processo. É irrelevante que o fato delituoso seja anterior à concessão do instituto ou que o Ministério Público tivesse ciência prévia das investigações. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60215529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:14
Código de Controle do Documento: 30b16b5c-7096-4c74-b293-8a6f8f8f6e89

2. O rol do art. 581 do Código de Processo Penal, que disciplina as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, é taxativo, ao passo que admite interpretação extensiva, mas não analógica. Nesse cenário, não se insere entre as exceções a impugnação de decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, regidos por sistemática própria, à qual o Código de Processo Penal se aplica apenas subsidiariamente.

3. Tampouco socorre a agravante o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a Lei n. 9.099/1995 prevê expressamente, em seu art. 82, o recurso de apelação como via própria contra as decisões proferidas nos Juizados Especiais Criminais, de modo que o equívoco na escolha do recurso em sentido estrito configura erro grosseiro.

4. No caso concreto, a agravante foi processada por novo termo circunstanciado, em razão de suposto delito de ameaça, ainda no curso do período de prova da suspensão condicional que lhe havia sido concedida. Tal situação é apta a autorizar a retomada da persecução penal, ao passo que é indiferente a alegação de que o Ministério Público já teria ciência prévia de fatos anteriores por ocasião da proposta do benefício.

5. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PATRÍCIA FERNANDA CAZELLA ROMANIN interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 352-355, de minha relatoria, em que deneguei, *in limine*, a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que, no âmbito de ação penal instaurada contra a agravante pela suposta prática do crime de ameaça (art. 147, *caput*, do Código Penal), foi-lhe concedida, em 18/11/2025, a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Documento eletrônico VDA60215529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:14
Código de Controle do Documento: 30b16b5c-7096-4c74-b293-8a6f8f8f6e89

Em 17/3/2026, ainda no curso do período de prova, foi certificada nos autos a lavratura de novo termo circunstanciado em seu desfavor, por suposto delito de ameaça, o que ensejou a revogação do benefício, com fundamento no art. 89, § 4º, da Lei n. 9.099/1995. Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito – não conhecido pelo Colégio Recursal, por inadequação da via eleita – e impetrou o habeas corpus ora agravado perante a Corte estadual, ao qual também foi denegada a ordem.

Neste regimental, a defesa reitera que o Ministério Público, por ter ciência prévia dos fatos que embasaram a revogação, haveria renunciado tacitamente à respectiva causa revogatória ao ofertar o benefício e que o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de revogação deveria haver sido conhecido, à luz da natureza interlocutória mista de que se reveste tal decisão.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Recurso em sentido estrito no âmbito dos Juizados Especiais Criminais – não cabimento

Como pontuado no julgamento monocrático, o rol do art. 581 do CPP, que disciplina as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, é taxativo e, apesar de comportar interpretação extensiva, não admite a analógica:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO EXTENSIVA. ADMISSÃO. ANALOGIA. INVIABILIDADE. [...].
> 1. As hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica (**REsp n. 1.628.262/RS**, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60215529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:14
Código de Controle do Documento: 30b16b5c-7096-4c74-b293-8a6f8f8f6e89

> **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Nesse rol não se insere a impugnação de decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, regidos por sistemática própria (Lei n. 9.099/1995), à qual o Código de Processo Penal se aplica apenas subsidiariamente. Tampouco socorre a agravante o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a Lei n. 9.099/1995 prevê, expressamente, em seu art. 82, o recurso de apelação como via própria contra as decisões proferidas nos Juizados Especiais Criminais, de modo que o equívoco na escolha do recurso em sentido estrito configura erro grosseiro.

Ademais, não obstante os argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar que o precedente invocado pela defesa (RMS n. 23.516/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 3/3/2008) não guarda relação com a hipótese dos autos, porquanto ali se discutia o cabimento de recurso em sentido estrito no âmbito do processo penal comum, e não no microssistema dos Juizados Especiais Criminais.

A propósito, o **Enunciado n. 48 do Fórum Nacional de Juizados Especiais** dispõe que "o recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais".

Reitero, assim, que **não há ilegalidade** no acórdão do Colégio Recursal que não conheceu do recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

II. Revogação da suspensão condicional do processo

A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que o processamento do beneficiário por nova infração penal durante o período de prova é **causa obrigatória** de revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei n. 9.099/1995, ao passo que é irrelevante a data dos fatos ou a ciência prévia do órgão acusador a respeito deles. Ilustrativamente:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 3º, DA LEI N. 9.099/1995. REVOGAÇÃO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA.

Documento eletrônico VDA60215529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:14
Código de Controle do Documento: 30b16b5c-7096-4c74-b293-8a6f8f8f6e89

> CAUSA OBRIGATÓRIA DE REVOGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DOS FATOS OU CIÊNCIA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de nova ação penal instaurada contra o beneficiário durante o período de prova impõe a revogação da suspensão condicional do processo, **sendo irrelevante que o fato delituoso seja anterior à concessão do benefício ou que o Ministério Público tivesse ciência prévia das investigações**.
> 2. Agravo regimental improvido (**AgRg no AREsp n. 3.117.900/SP**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior,** Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJe 17/3/2026, grifei).

Na hipótese, conforme assentado na decisão agravada, a acusada foi processada por novo termo circunstanciado, em virtude de suposto delito de ameaça, ainda no curso do período de prova da suspensão condicional que lhe havia sido concedida, situação que, à luz do precedente transcrito, autoriza a retomada da persecução penal. É indiferente, para esse efeito, a alegação de que o Ministério Público já teria ciência prévia de fatos anteriores por ocasião da proposta do benefício.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que o instituto da suspensão condicional do processo, por sua natureza de negócio jurídico processual despenalizador, não confere ao Ministério Público **poder de disposição sobre fatos supervenientes à sua celebração**; a eventual ciência prévia de fatos pretéritos **não equivale a renúncia tácita** a causa revogatória fundada em conduta posterior da beneficiária, sob pena de se esvaziar por completo o caráter condicional do benefício e o efeito dissuasório da medida durante todo o período de prova.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA60215529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:14
Código de Controle do Documento: 30b16b5c-7096-4c74-b293-8a6f8f8f6e89

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60215529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:14
Código de Controle do Documento: 30b16b5c-7096-4c74-b293-8a6f8f8f6e89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.440 / SP

Número Registro: 2026/0353926-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007880720178260038 15005469020258260038 21449722420268260000 7880720178260038 23232420720258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICIA FERNANDA CAZELLA ROMANIN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA FERNANDA CAZELLA ROMANIN
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 112cad49-ec28-4b3c-845a-cf9ba4227de9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 112cad49-ec28-4b3c-845a-cf9ba4227de9